

**AC – I – Ccent. 77/2007
PORTGÁS/Activos Regulados de Gás Natural**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

27/12/2007

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo AC – I – Ccent. 77/2007– PORTGÁS/Activos Regulados De Gás Natural

I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 14 de Novembro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição, pela empresa *Portgás – Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.* (doravante *Portgás*) do controlo exclusivo sobre um conjunto de *Activos Regulados de Gás Natural* (“Activos”), actualmente detidos pela sociedade *Galp Gás Natural, S.A.* (“Galp Gás Natural”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher ambas as condições enunciadas nas alíneas a) e b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

3. A *Portgás* é a empresa concessionária, em regime de serviço público e em exclusivo, de distribuição de gás natural cuja actividade consiste no desenvolvimento e exploração da rede pública de distribuição de gás na região litoral norte de Portugal. Este serviço público foi concessionado à *Portgás* pelo Estado Português, em 1993, por um período de 35 anos (até 2028). A sua área de concessão abrange 29 concelhos, nos distritos do Porto, Braga, e Viana do Castelo. A *Portgás* é controlada [**CONFIDENCIAL: modo de controlo**] pelo Grupo EDP (72%), pela GDF Internacional – Groupe Gaz de France (12,7%) e pela S.E.S. – Suez Energie Services

(12,7%). Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, os volumes de negócios da notificante, em 2006, foram de cerca de €[<150] milhões.

4. Os Activos a adquirir abrangem um conjunto de infra-estruturas reguladas utilizadas na actividade de transporte de gás natural em média pressão, e que compreendem, designadamente, os Ramais de Média Pressão ("MP") de Avintes e de Barcelos e um conjunto de Pontos de Medição (localizados em Famalicão, Santo Tirso, Maia, Avintes, Vila Nova de Gala e Barcelos). Estes activos encontram-se actualmente afectos à concessão da Galp Gás Natural. Esta, por sua vez, tem por actividade a comercialização de gás natural, no estado gasoso ou liquefeito, incluindo o aprovisionamento e a sua colocação em território nacional ou no mercado internacional. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, o volume de negócios da adquirida foi, em 2006, cerca de €[>2] Milhões.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO e ENQUADRAMENTO

5. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher ambas as condições enunciadas nas alíneas a) e b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
6. De referir que a presente operação de concentração decorre do estipulado no artigo 65.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho¹, o qual prevê que os “gasodutos de MP afectos à actual concessão da TRANSGÁS [actual Galp Gás Natural], bem como as UAG² que ainda se mantêm

¹ Diploma que “[D]esenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de transporte, armazenamento subterrâneo, recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, à distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados de gás natural, e que completa a transposição da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.”

² Por “UAG”, entende-se a instalação autónoma de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) para emissão em rede de distribuição ou directamente ao cliente final.

sua propriedade, devem ser alienados à concessionária de distribuição regional ou licenciada de distribuição local da respectiva área [(in casu, a Portgás)] (...).”

7. De referir, igualmente, que apenas a propriedade dos Activos é objecto da presente operação de concentração, [**CONFIDENCIAL: informação do foro comercial**] conforme as regras definidas anteriormente definidas em contratos de concessão, num contexto prévio à abertura à concorrência do sector do gás natural em Portugal Continental.
8. No que concerne o enquadramento jurídico no qual a operação se insere, a abertura a concorrência, para clientes que consumam anualmente mais de 1 milhão de m³, conforme disposto no artigo 64.º, do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, acontecerá a partir de 1 de Janeiro de 2008, e para os clientes que consumam mais de 10.000 m³ a partir de 1 de Janeiro de 2009. Logo, a partir de Janeiro de 2008 os clientes que reúnam os requisitos de elegibilidade consagrados na legislação serão livres de escolher o seu fornecedor em regime de concorrência.
9. Determina ainda o n.º 8 do artigo 65.º do mesmo diploma, que “os acordos relativos à partilha de infra-estruturas entre a Transgás e as distribuidoras regionais, que estabelecem direitos e obrigações relativos a gasodutos de MP e de BP, devem cessar em 1 de Janeiro de 2008.”.
10. Estes acordos têm, na sua génese, uma situação de não concorrência, assentes em regimes de exclusividade que decorrem de concessões de fornecimento. Na área geográfica adjudicada à concessão da Portgás, a carteira de clientes com consumos inferiores a 2 milhões de m³ era da Portgás, enquanto que aqueles com consumos superiores a esse referencial de consumo anual pertenciam à Transgás. Existindo infra-estruturas que serviam os consumidores de uma e outra parte, foram estabelecidos contratos de partilha de infra-estrutura que mais não faziam que reproduzir a partição de mercado e de não concorrência operada pelos contratos de concessão. Estes acordos de partilha de infra-estruturas cessarão, assim, com a abertura do mercado à concorrência.

11. Em sua substituição, existirá um regime de acesso às redes de distribuição, mormente aos gasodutos em Média Pressão - objecto da presente operação de concentração. Contudo, este encontra-se ainda dependente da aprovação pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) das condições gerais do Contrato de Uso das Redes de Distribuição e da respectiva tarifa de acesso às mesmas.
12. Do mesmo modo, a publicação das tarifas a clientes finais por parte da ERSE, no que concerne aos clientes servidos pela Transgás, na qualidade de comercializador de último recurso grossista e aos clientes da Portgás, na qualidade de comercializador de último recurso retalhista, apenas se prevê que venha a acontecer a partir de 1 de Julho de 2008³.
13. Até lá, o preço fixado junto dos clientes dos comercializadores de último recurso é determinado no livre acordo entre as concessionárias a quem haviam sido confiados os direitos exclusivos de fornecimento prévios à abertura do mercado e os respectivos clientes, sendo que, para aqueles, com estatuto de cliente elegível, os comercializadores de último recurso concorrerão com os comercializadores que se tenham licenciado (conforme o regime definido na Portaria n. 929/2006, de 7 de Setembro).
14. Relembre-se, contudo, que em resultado da presente operação, e não obstante o regime regulado de acesso às redes de distribuição ainda não se encontrar inteiramente definido, a Galp Gás Natural passará a ter de recorrer às infra-estruturas de abastecimento de MP que ora se transferem para a Portgás. Por sua vez, **[CONFIDENCIAL: condições de acesso]**.
15. No ponto 1. da referida cláusula Oitava do contrato promessa de compra e venda de activos regulados é definido que:

“**[CONFIDENCIAL: cláusula contratual]**.”

³ Conforme informação disponibilizada no site da ERSE (www.erse.pt).

16. O seu n.º 3 prevê uma tarifa pela utilização das infra-estruturas da Portgás [**CONFIDENCIAL: cláusula contratual**]. A aferição da compatibilidade do valor desta tarifa de acesso com os princípios tarifários que foram estabelecidos no Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural publicado em Setembro de 2006 extravasa o objecto da avaliação da presente operação de concentração.
17. Por outro lado, a mesma cláusula Oitava define um conjunto de reservas de capacidade em favor da Transgás S.A., na qualidade de comercializadora de último recurso grossista, [**CONFIDENCIAL: cláusula contratual**].
18. Como refere a notificante, em resposta a pedido de elementos⁴, [**CONFIDENCIAL: segredo comercial**]⁵, [“V.g. [**CONFIDENCIAL: segredo comercial**”]⁶ “[**CONFIDENCIAL: estratégia comercial**]”].
19. Por outro lado, “[**CONFIDENCIAL: estratégia comercial**]”.
20. Daqui resulta que a Portgás concede acesso a uma terceira entidade à sua rede de distribuição, demonstrando a exequibilidade, mediante acordos privados entre duas partes, do acesso de terceiros à rede por si gerida, mesmo ainda em momento anterior ao quadro regulatório que define o acesso às redes de distribuição se encontrar, em definitivo, estabilizado pela ERSE.
21. Refira-se que a Portgás está obrigada a permitir o acesso de terceiros, de forma não discriminatória e transparente, bem como a assegurar a não discriminação entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, conforme disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

⁴ Recebido em 13.12.2007

⁵ Nota de rodapé n.º 10 da resposta a pedido de elementos.

⁶ Nota de rodapé n.º 11 da resposta a pedido de elementos.

22. Por outro lado, o acesso de terceiros à rede é um direito expressamente consagrado nas licenças de comercialização em regime livre, conforme determina o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
23. Por último, saliente-se que a presente operação se enquadra no âmbito de uma política de reestruturação do sector energético nacional, cujos objectivos se encontram delineados na Resolução de Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, e concretizados pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro e pelo já referido Decreto-Lei n.º 140/2006⁷. De entre os vários objectivos a prosseguir, prevê-se que as entidades, incumbidas de assegurar as actividades de importação, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, sejam jurídica e contabilisticamente separadas umas das outras⁸.

IV – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

4.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

24. Conforme referido supra, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Portgás, da propriedade de um conjunto de Activos utilizados no transporte de gás natural em média pressão.

⁷ Os quais procederam para a ordem jurídica nacional a transposição da Directiva Comunitária 2003/55/CE, que estabelece as regras comuns do mercado interno do gás natural.

⁸ Neste sentido, a actividade de transporte em alta e em muito alta pressão é, actualmente, assumida pela REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.; as actividades de distribuição e comercialização encontram-se asseguradas por seis entidades, cada qual concessionária de uma de seis regiões nas quais o território de Portugal continental se encontra dividido. No caso em apreço, a Portgás é a entidade concessionária responsável pela distribuição e comercialização de gás natural na região litoral norte de Portugal Continental. Segundo notificante, em cumprimento destes objectivos, prevê-se que a Portgás venha, apenas, a actuar na distribuição de gás natural, fazendo cessar a sua actividade de comercialização, a qual passará a ser assegurada pela sua subsidiária *Portgás – Serviço Universal, S.A.*

25. Em operações passadas, a Autoridade da Concorrência teve já oportunidade de se pronunciar relativamente ao mercado do produto/serviço relevante no âmbito do qual a presente operação se insere, tendo concluído, então, que o mesmo correspondia ao mercado da distribuição de gás natural em baixa pressão⁹.
26. Concluiu, igualmente, que o mercado geográfico relevante correspondia à região litoral norte de Portugal Continental; região, essa, objecto de um Contrato de Concessão para a exploração pela notificante, em regime de exclusividade e de serviço público, da rede de distribuição regional de gás natural do Norte¹⁰.
27. A notificante manifesta o entendimento que o conjunto de condutas de distribuição de gás natural a jusante das estações de redução de pressão de 1ª. Classe, que compõem os meios afectos à sua concessão conforme definido na Base VII do respectivo contrato de Concessão, já compreendiam as condutas de Média Pressão ora transferidas. A presente operação de concentração, ao determinar a aquisição por parte da notificante de um conjunto de ramais de Média Pressão, apenas confirma essa posição. Entende, por isso, que o mercado de produto relevante a considerar corresponde ao da distribuição de gás natural em média e baixa pressão.
28. Atendendo a que se verifica a adição aos meios afectos da concessão da Portgás de um conjunto de ramais de Média Pressão, e em linha com a prática decisora da Comissão Europeia¹¹, conclui esta Autoridade que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração corresponde ao mercado da distribuição de gás natural em Média Pressão e em Baixa Pressão na região norte litoral de Portugal Continental.

⁹ Vide decisões da Autoridade da Concorrência Ccent. 48/2003 – *NQuintas/CGD/EDP* (Portgás), de 20 de Setembro de 2004, e Ccent. 56/2005 – *NQF – Energia/NQF – Gás*, de 24 de Outubro de 2005.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ Vide decisões da Comissão Europeia COMP/M.3410 – *Total/Gaz de France*, de 8 de Outubro de 2004, e COMP/M.3696 E.ON/MOL, de 21 de Dezembro de 2005.

4.2 Avaliação Jus-Concorrencial

29. Conforme se referiu, a presente operação consiste na aquisição, pela Portgás à Galp Gás Natural, de um conjunto de infra-estruturas físicas composto pelos gasodutos de MP e respectivas UAG's, em cumprimento do disposto no artigo 65.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
30. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta (i) que a actividade a desenvolver no mercado relevante em causa – a saber, mercado da distribuição de gás natural em média pressão e baixa pressão na região norte litoral de Portugal Continental – constitui uma actividade sujeita a monopólio legal e de serviço público, cuja exploração se encontra concessionada em regime de exclusividade à notificante Portgás até 2028, ao abrigo de um Contrato de Concessão celebrado com o Estado Português; (ii) que a presente operação implica, tão-só, uma mera transferência para a notificante, da propriedade de um conjunto de infra-estruturas físicas, não acarretando qualquer consequência ao nível da carteira de clientes que deles beneficia, e; (iii) que a presente operação se enquadra no âmbito de uma política de reestruturação do sector energético nacional, considera que, da presente operação de concentração, não resultará qualquer impacto significativo na estrutura da concorrencial do mercado relevante.
31. Neste contexto, considera esta Autoridade que a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado considerado como relevante.

V – PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

32. Em 20 de Novembro de 2007, a AdC solicitou à ERSE o pedido de Parecer ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, tendo a mesma se pronunciado em 10 de Dezembro.
33. Na sua apreciação, a ERSE teve presente, entre outros, os seguintes aspectos:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

- A organização do SNGN (Sistema Nacional de Gás Natural) e respectivo ordenamento jurídico impõem a separação de actividades de transporte, distribuição e comercialização de gás natural;
 - Os activos a transferir nesta operação estão geograficamente integrados na área de concessão atribuída à Portgás mas mantêm-se na posse de uma entidade jurídica integrada no grupo GALP Energia;
 - O enquadramento legal estabelece a transmissão dos activos correspondentes a gasodutos em média pressão que se encontrem dentro das áreas de concessão das concessionárias ou licenciadas de distribuição para a propriedade destas entidades;
 - A partir de 1 de Janeiro de 2008, a abertura do mercado de gás natural legalmente definida compreende a elegibilidade de clientes com consumo anual igual ou superior a 1 milhão de m³ normais e que alguns destes clientes podem corresponder a pontos de medição fisicamente ligados à rede de média pressão.
34. Neste contexto, concluiu que a operação em análise não parece constituir a criação ou reforço de uma posição dominante na distribuição de gás natural no conjunto de 29 concelhos dos distritos do Porto, Braga e Viana do Castelo que integram a área de concessão da Portgás. Antes, esta operação corresponde ao cumprimento de um requisito legal na organização do sector do gás natural em Portugal e vem clarificar o eventual aparecimento de comercialização livre na mencionada área geográfica a partir de 1 de Janeiro de 2008.
35. Assim sendo, a ERSE explicita a sua não oposição à concretização da operação supramencionada.

VI – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

36. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 10

18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da distribuição de gás natural em média pressão e baixa pressão na região norte litoral de Portugal Continental.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)